

A Ineficácia da Pena de Morte

Thaís Ricci PINHEIRO¹

RESUMO: O Presente artigo traz uma breve historia da Pena de Morte e mostrará sua ineficácia por meio de argumentos estatísticos.

Palavras Chave: Pena de morte. Teorias da pena. Ineficácia da pena de morte. Inconstitucionalidade.

1 INTRODUÇÃO

A pena de morte existe desde que surgiu o grupo social humano. Conhecida também como pena capital, foi utilizada em diversas civilizações e em graus diferentes como forma de punição de crimes.

Possuía não só a finalidade de punir criminosos, como também as de manter a hegemonia política e religiosa, através de rituais, entre os Maias e os Incas, por exemplo. O Código de Hamurabi (1750 a .C) e o Código Draconiano já previam a morte como pena para diversos delitos. O Velho Testamento também previa a morte para mais de 30 condutas como a fornicação, infidelidade, pederastia e assassinato.

O caso histórico mais famoso de pena de morte foi o de Jesus Cristo. Mas há casos célebres de execuções no mundo greco-romano, como o de Sócrates, obrigado a tomar veneno, e a do Imperador Júlio César, onde seu filho adotivo, Brutus, ajudou a matá-lo, e daí a expressão, “Até tú Brutus?!”.

A Igreja Católica como Estado, foi responsável por milhares de mortes, condenando supostas bruxas e hereges à morte. Um caso clássico é o de Joana d’Arc., condenada à morte na fogueira, pelo crime de heresia. Foi executada na França em 30 de maio de 1431.

Na idade média a pena de morte foi humanizada para os nobres e militares, sendo estes decapitados, enquanto os cidadãos comuns passavam por um suplício (uma espécie de tortura corporal) antes de serem executados.

Durante as guerras mundiais, principalmente na segunda, milhões de pessoas foram sumariamente mortas. O nazismo é a maior prova dessa barbárie, onde seres humanos

¹ Discente do 1º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente.

eram mortos por motivos étnicos, religiosos e de convicções filosóficas e políticas, e os métodos das mortes, eram dos mais diversos e bizarros possíveis. Nesses casos não podemos confundir com a pena de morte, já que se trata, na maioria das vezes, de execuções arbitrárias, que não é objeto de estudo do presente artigo.

No Brasil, Tiradentes, o mais célebre condenado a morte, chegou ao posto de herói nacional com o advento da República. Em 1852, um crime brutal abala a cidade de Conceição de Macabu, no estado do Rio de Janeiro. Úrsula das Virgens, mulher de Manoel da Motta Coqueiro, foi assassinada e todos os indícios apontavam para o marido. Manoel foi condenado à morte e no dia 6 de março de 1855, foi enforcado. Pouco tempo depois, o imperador Pedro II descobre que Manoel foi vítima de uma conspiração armada por seus adversários e de um erro judiciário irreparável. O caso ficou conhecido como “Fera de Macabu”.

O último homem livre executado no Brasil foi a de Antônio José das Virgens, em Brejo de Areia, Paraíba, em 1861. Após isso a Justiça Brasileira determinou a morte do escravo Francisco, em Pilar das Alagoas, em 28 de abril de 1876, porém a execução nunca chegou a ocorrer.

A pena de morte foi expressamente banida, para crimes comuns, somente após a Proclamação da República em 15 de novembro de 1889. A Constituição do Estado Novo de Getúlio Vargas, de 1937, em seu art. 13, permitiu a possibilidade de instituição da pena de morte para crimes comuns, por lei federal, porém não houve registro de nenhuma execução legal.

De 1969 até 1978, durante o Ato Institucional número 5 (AI-5), a pena de morte foi instituída para crimes políticos. Militantes de esquerda foram executados, porém nenhum de forma legal. O Regime Militar teve início em 1964 e findou-se em 1985.

Com a Constituição Cidadã, de 1988, vigente até hoje, a pena de morte foi novamente banida para crimes comuns, permanecendo apenas para crimes militares e em tempo de Guerra. O Brasil é o único país de língua portuguesa que prevê a pena de morte na Constituição.

2 PENA DE MORTE NO MUNDO

Atualmente, a Pena de Morte foi banida em quase todos os países da Europa e da Oceania. Na América do Norte, está presente apenas nos Estados Unidos. Na América do Sul, a pena de morte existe, porém não faz parte da realidade dos países e não é efetivamente executada. Dos países democráticos, apenas Estados Unidos e Japão aplicam efetivamente a pena de morte.

A Rússia possui em seu sistema legal a pena de morte, mas na prática não é aplicada. A maioria dos países do continente africano possuem a pena de morte em sua legislação e é efetivamente aplicada.

Na Ásia, principalmente na China, a pena de morte é uma realidade legal e prática, e o país, detém 80 por cento de todas as execuções realizadas no mundo. É seguida de Irã, Arábia Saudita e Estados Unidos, que juntamente, são responsáveis por 94% das execuções atualmente. Na China uma pessoa pode ser condenada por 68 diferentes delitos, incluindo crimes não violentos, como o peculato por exemplo.

De acordo com um relatório da Anistia Internacional, 5.186 pessoas foram condenadas a morte em 2005 e cerca de 20.000 pessoas aguardam execução, em todo o mundo. A China executou 1.770 pessoas, o Irã, 94 pessoas, a Arábia Saudita, 86 pessoas e os Estados Unidos, 60 pessoas. O relatório ainda menciona a execução de menores de 18 anos, conduta proibida por tratados de direitos humanos, mas que foram desrespeitados. Dentre os países que executaram menores, está inclusive, os Estados Unidos.

Apesar do atual cenário, a pena de morte vem retrocedendo gradativamente e sendo praticada com menos frequência. De acordo com a ONU, ultimamente cerca de 139 países aboliram, total ou parcialmente, a pena de morte. Além disso, muitos outros estão deixando de impor a execução e a substituindo por penas privativas de liberdade e direitos, ainda que tal pena permaneça na legislação. Existe hoje uma tendência abolicionista da pena de morte, dado o progresso da humanidade e a incompatibilidade de tal conduta estatal.

3 TEORIA DA PENA

Para o melhor entendimento da ineficácia da pena de morte, faz-se necessário uma breve abordagem acerca das teorias criadas para penalização das condutas previstas como crime no Direito Penal. Enfim, qual a finalidade buscada pelo estado em face da sanção aplicada através das normas Penais.

3.1 Teoria Retributiva da Pena (Teoria Absolutista)

A Teoria Retributiva nos leva a idéia de vingança estatal. Por essa teoria, o Estado tem o direito de retribuir o mal cometido pelo criminoso, aplicando-lhe outro mal, como compensação por sua conduta delitiva. Se um indivíduo matasse alguém, o estado o mataria, como resposta à sociedade e retribuição do mal ao penalizado.

3.2 Teoria Preventiva da Pena (Teoria Relativa ou Utilitária)

O Estado, de acordo com essa teoria, aplica a pena com a finalidade de prevenir futuras condutas delitivas semelhantes a que foi cometida, no âmbito pessoal do criminoso e geral, da sociedade. O Estado usará seu Direito Penal como política de prevenção de crimes, aplicando penas que ressocializarão o indivíduo que se desviou da conduta esperada pelo Estado, corrigindo-o, e ao mesmo tempo, mostrará à sociedade o resultado de tal desvio, com caráter de prevenção geral. Essa teoria não aceita a pena de morte, dada sua ineficácia em relação à correção do indivíduo penalizado, pois seria impossível reintroduzir no seio social o criminoso corrigido, já que ele estaria morto. Não haveria utilidade na pena de morte, pois, além de irreversível, não atingiria sua finalidade preventiva.

“É melhor prevenir os crimes do que ter de puni-los; e todo legislador sábio deve procurar antes impedir o mal do que repará-lo, pois uma boa legislação não é senão a arte de proporcionar aos homens o maior bem estar possível e preservá-los de todos os sofrimentos que se lhes possam causar, segundo o cálculo dos bens e dos males da vida.”² (Cesare Beccaria).

3.3 Teoria Mista ou Unificadora

Como seu nome já diz, essa teoria une a finalidade retributiva e preventiva da aplicação da pena. Portanto, ao indivíduo que cometer crime, o Estado impor-lhe-á uma pena, de um lado como retribuição do mal cometido e de outro lado, como lição para que não o cometa mais, e ainda que a sociedade veja que por tal delito o indivíduo sofreu a coação estatal prevista na política criminal. A pena de morte falha nessa teoria pois seria impossível a readaptação do indivíduo na sociedade.

4 METODOS

A morte é de uma amplitude inimaginável, levando a infinitas discussões científicas, religiosas, filosóficas e políticas. O presente estudo abster-se-á ao conceito biológico humano de morte, que pode ser simplesmente explicado como a cessação de vida como causa de fatores naturais ou provocados. Na medicina atual, o término da vida humana dar-se-á com a morte do córtex cerebral.

² BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*, p. 27.

A finalidade da pena de morte não foi, durante algum período, unicamente dar fim à vida humana, como vimos na história. A morte era mero exaurimento da pena em si, e por vezes usada como desculpa de finalidade do suplício.

Os métodos para que se chegue ao estado morte, tinham finalidades diversas. Finalidades variáveis de acordo com o fator econômico do apenado, da época da pena de morte, da religião e do Estado que aplicava. Aos ricos os métodos que levavam a morte, eram os mais rápidos e menos doloridos possíveis como a decapitação pela Guilhotina ou a forca. Aos camponeses, os métodos eram mais dolorosos e demorados, como o Empalamento, Desmembramento, Garrote Vil, Esfolamento e muitos outros ao longo da história medieval.

Com o iluminismo até os dias atuais, a pena de morte vem tornando-se mais “limpa”, no sentido de ser rápida e indolor. Os métodos mais utilizados hoje são o fuzilamento, câmara de gás, eletrocussão e injeção letal.

5 INEFICACIA DA PENA DE MORTE

A discussão em torno da pena de morte sempre foi sua capacidade de prevenção delitiva dada a sanção que o criminoso experimentará em razão de conduta criminal. Devido ao pavor que a sanção causaria, o criminoso seria psicologicamente compelido a não cometer o crime apenado com a morte. Teoricamente a pena de morte seria um redutor da violência e criminalidade devido à taxa “tipo de crime/quantidade de pena”, ou seja, quanto mais grave for o crime, maior a pena. Porém estatisticamente e na prática, não é isso o que acontece.

Na Alemanha, por exemplo, depois da abolição da pena de morte pela Lei Fundamental de 1949, a taxa de crimes que eram apenados com morte, diminui em quase todos os estados, mostrando a total falta de nexos entre a quantidade de pena frente ao dano causado pelo delito.

Nos Estados Unidos onde existe a pena de morte, o índice de criminalidade é um dos mais altos do mundo. De acordo com um relatório divulgado em março de 1991 pelo Senado dos Estados Unidos, o número de assassinatos praticados naquele país em 1990 subiu para 23.200 vítimas, contra 21.500 em 1989. E isso apesar de existir e estar sendo executada a pena capital. Contrariamente, na Inglaterra, que aboliu a pena de morte em 1975, apresenta um dos índices de criminalidade mais baixos do mundo.

Em outros Estados como Alemanha Ocidental, Bélgica, Dinamarca, Holanda, Itália, Noruega, Suécia e Suíça, que aboliram a pena de morte de seus ordenamentos jurídicos, não detectaram nenhum aumento de violência relacionado a falta de tal sanção.

6 INCONSTITUCIONALIDADE DA PENA DE MORTE

A simples apresentação de um projeto de Emenda para introdução da Pena de morte no Brasil já é inconstitucional. É a melhor interpretação do artigo 5º da Constituição Federal que nos garante “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, **a inviolabilidade do direito à vida**”.

Ainda a proibição da pena de morte se encontra no artigo 5º, inciso XLVII, alínea a:

- não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do artigo 84, XIX.

E o artigo 60, que trata das Emendas Constitucionais, enumera no § 4º as únicas hipóteses em que não poderá ser admitida proposta de emenda. É a seguinte sua redação:

“Não será objeto de deliberação a proposta de emenda *tendente a abolir*”:

...

IV. Os direitos e garantias individuais

Portanto, é absolutamente inconstitucional a tentativa de inserção de pena de morte no Brasil. Quanto a isso não há discussão doutrinária atualmente. A única exceção é a do artigo 84, XIX, constitucionalmente prevendo a Pena de Morte em caso de Guerra Declarada.

7 CONCLUSAO

Não há fundamento para um Estado retirar a vida de um cidadão por ele protegido, mesmo que esse cause um dano irreversível, como um homicídio. O Estado tem o dever de reabilitá-lo à sociedade, punindo de forma útil, com resposta satisfatória à sociedade no sentido de proteção social e não semeando o temor de uma atitude vingativa.

A tendência mundial, como tem se visto ao longo dos séculos, é a abolição total dessa pena, dada sua absoluta ineficácia e à sua total contrariedade ao direito mundialmente mais protegido pelo homem: A VIDA

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**: tradução de Carlos Nelson Coutinho – Rio de Janeiro: Campus, 1992.

MIRABETE, Julio Fabrinni. **Manual de Direito Penal** – Parte Geral. São Paulo: Atlas, 2003.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. Vol. 1. São Paulo: Ed. Saraiva, 2004

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Trad. De Flório de angelis. Bauru, Edipro, 1997

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. Ed. Atlas.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais**. O princípio da dignidade da pessoa humana. Ed. Renovar.

MOTA, Leda Pereira. SPITZCOVSKY, Celso. **Curso de Direito Constitucional** – Ed. Damásio de Jesus.

SILVA, José Afonso da - **Curso de Direito Constitucional Positivo** - Ed. Revista dos Tribunais.

CARVALHO FILHO, Luís Francisco - **Impunidade no Brasil** - Colônia e Império - in Estudos Avançados - V. 18 - N. 51 - São Paulo, 2004

RIBEIRO, João Luiz - No meio das galinhas as baratas não têm razão - A Lei de 10 de junho de 1835 - **Os escravos e a pena de morte no Império do Brasil** (1822 - 1889) - RJ, Editora Renovar, 2005.
A Vida de Joana d'Arc, livro de Érico Veríssimo

Outras Fontes:

Informativos STF – material digital elaborado a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Turmas e do Plenário do STF, contendo resumos não-oficiais de decisões proferidas pelo Tribunal. Disponíveis na página do STF na Internet (endereço infra-indicado).

Outros links:

www.stf.gov.br

www.senado.gov.br

<http://www.dhnet.org.br/direitos/penamorte/dalmodallari.html>

<http://www.geocities.com/CollegePark/6410/doutri03.htm>

<http://membres.lycos.fr/abbayestbenoit/jeanne/index.htm> - Processo de Joana d'Arc (em francês)

<http://www1.folha.uol.com.br/folha/bbc/ult272u52685.shtml> (Folha em 20/04/2006)

<http://www1.folha.uol.com.br/folha/mundo/ult94u88751.shtml> (Folha em 18/10/2005)